

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 2998/04.0TVLSB.L1-7

Relator: AMÉLIA ALVES RIBEIRO

Sessão: 20 Abril 2010

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PEDIDO GENÉRICO

EQUIDADE

Sumário

I. O escopo do art. 661º CPC, não é permitir que se dê ao autor duas oportunidades para fazer a prova do valor pedido, mas encontrar a solução justa para o caso concreto, sempre que não haja elementos para fixar esse valor

II. O julgador deve abster-se de relegar para liquidação de sentença o cálculo da parte não líquida dos montantes em dívida se daí não puder resultar qualquer utilidade económica.

(Sumário da Relatora)

Texto Integral

Acordam na Relação de Lisboa

Apelantes/RR.: P.

Apelada/ A.: “X, Lda.”.

I. Pedido: “X, Lda.” veio intentar a presente acção declarativa de processo ordinário, contra P e O, pedindo que seja decretada a condenação dos RR. no pagamento da quantia de € 35.888,50, acrescida de juros de mora vencidos, no montante de € 756,50 e dos vincendos, à taxa legal em vigor, contados a partir de 11 de Maio de 2004, até efectivo e integral pagamento.

Alega, em síntese, que: tem por objecto social a venda e aluguer de equipamentos para escritório, nomeadamente de fotocopiadores e

impressoras, acessórios, material de suporte de cópia e consumíveis, incluindo papel e *toner*, e a prestação de assistência técnica aos equipamentos por si comercializados; celebrou em 30 de Janeiro de 2003, com o R. marido, um contrato de assistência técnica para o fotocopador, a vigorar a partir de 1 de Fevereiro de 2003 e pelo período inicial de um ano, renovável por sucessivos e iguais períodos; que prestou a assistência técnica ao equipamento, sempre que solicitada pelos RR.; procedeu à alteração dos preços inicialmente acordados, com efeitos a partir de Abril de 2003, o que comunicou ao Réu marido por carta enviada por correio de 21 de Fevereiro de 2003; os RR. deixaram de pagar as facturas emitidas em execução do contrato de assistência técnica desde Outubro de 2003, as quais lhes foram enviadas e foram por eles recebidas, no total de € 37.804,00; a A. rescindiu o contrato de assistência técnica por carta de 16 de Janeiro de 2004; a A. concedeu ao R. marido um crédito no valor de € 1.915,90; a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges, por ter sido contraída na constância do matrimónio, pelo R. marido, como cônjuge administrador e no exercício do seu comércio e em proveito comum do casal.

Os RR. contestaram, pugnando pela improcedência total ou parcial da acção, invocando, em síntese, que: a primeira factura decorrente do contrato foi entregue ao R. marido em finais de Junho de 2003 e respeitava aos meses de Fevereiro, Março e Abril desse ano, tendo sido por ele devolvida por apresentar valores por fotocópias errados; em 31 de Agosto de 2003 os RR. receberam uma factura no valor de €13.247,82, com valores errados; que o R. marido acordou com o colaborador da A., o Sr. C, o pagamento da factura na sua totalidade, na condição de que a diferença entre o respectivo montante e o valor correcto viesse a ser repostos na facturação seguinte, bem como a bonificação de € 1.610,00; só em finais de Outubro, princípios de Novembro de 2003, o R. marido tomou conhecimento que a A. tinha alterado os preços inicialmente estabelecidos, mas nos termos do contrato, tal alteração apenas operaria 30 dias após a respectiva comunicação; a factura junta aos autos como documento n.º 5 contém valores errados, pois reporta-se a trabalhos executados durante um período de funcionamento da máquina anterior à actualização de preços; o pagamento da mesma foi diferido para 1 de Fevereiro de 2004, por acordo entre o R. marido e os serviços de contabilidade da A.; em Janeiro de 2004, a A. enviou aos RR. facturas para substituição das “alegadamente extraviadas”, mas foram devolvidas porque a A. considerou as taxas e preços que à data da execução dos trabalhos não eram exigíveis porque não reflectiam as reposições acordadas; os RR. não liquidaram a factura de 31 de Janeiro de 2004, no valor de €10.379,18, porque a mesma

não engloba taxa fixa e a leitura do contador encontrava-se incorrectamente feita.

Em resposta à contestação deduzida, veio a A. replicar, negando qualquer acordo de diferimento do pagamento das facturas e sustentando que as mesmas foram correctamente processadas e são exigíveis.

Efectuado o julgamento, foi a acção julgada parcialmente procedente, e, em consequência, condenados os RR. a pagar à A. a quantia de € 34.470,12, acrescida de juros de mora à taxa supletiva relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, contados do trânsito em julgado, até integral pagamento, sendo absolvidos do demais peticionado.

Inconformados com tal decisão, vieram os RR. interpor recurso de apelação, formulando as seguintes conclusões:

1. No que respeita a uma das 4 facturas accionadas, aquela a que coube o n.º, provou-se que a mesma se reporta a cópias produzidas entre 1 de Novembro de 2003 a 31 de Janeiro de 2004;
2. Mais se provou que no dia 10 de Dezembro de 2003 passou a vigorar um novo preço para as referidas cópias;
3. Porém, como a referida factura não possuiu a discriminação das cópias produzidas diária ou mensalmente, não se apurou qual o número de cópias até ao dia 10 de Dezembro e o número de impressões produzidas após esse dia;
4. O pedido da A. é um pedido líquido;
5. O pedido indemnizatório formulado pela A. resume-se à aplicação da taxa de juros moratórios, tanto mais que se trata, no presente caso, incumprimento de obrigação pecuniária;
6. A A. não peticiona que o montante da dívida dos RR. ou da indemnização por incumprimento, venha a ser liquidado em execução de sentença, nem o poderia fazer dado que quantia peticionada é pela A. expressa numa forma líquida e exacta. E a título indemnizatório, não foi formulado qualquer outro pedido que não o pagamento de juros moratórios;
7. Tampouco no processo se vieram a revelar danos superiores aos inicialmente previstos e peticionados pela A.;
8. Não tendo o pedido sido formulado nos termos genéricos, não pode o Tribunal condenar os RR. na quantia que se liquidar em execução de sentença;
9. Mesmo que assim não fosse, não poderia o Tribunal proceder no presente processo, a essa liquidação, substituindo-se à A. nessa tarefa, mesmo que

considerasse as quantias em causa (a liquidar) de pequena monta;

10. Ainda que assim não fosse, nunca o critério de liquidação poderia ser o critério equitativo, por virtude do disposto no n.º3 do art.º 566.º do Cód. Civil apenas se aplicar à quantificação da obrigação de indemnização para efeito da reparação do dano;

11. A ser assim - como não poderá deixar de ser - o Tribunal *a quo* deveria ter julgado improcedente o pedido no que concerne à quantia mencionada na factura n.º de 31/01/2004 por não se terem alcançado os elementos necessários para fixar o respectivo montante. Prova essa que a A. incumbia fazer;

12. A douta sentença em crise, ao julgar como julgou, violou entre outras as seguintes disposições legais: Código Civil, art.º 342.º; 566.º, n.º 2 Cod. Proc: Civil: art.º 471.º, 661.º;

13. Pelo que deverá a mesma ser anulada e substituída por uma outra que, absolva os RR. do pedido referente à quantia mencionada, na factura n.º

A A. contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

1. Não é pela convicção dos Apelantes de não haver sido feita justiça, que foi, diga-se em abono da verdade, no que respeita ao pedido referente à factura n.º, que a presente Apelação emerge, mas sim, pelo propósito de tudo fazerem para protelarem o pagamento do que bem sabem ser devido à ora Apelada, pois a mesma se decidiu com acerto e fundamentamente;

2. Foi dado por provado que a A., no exercício da sua actividade comercial, celebrou, em 30 de Janeiro de 2003, com o R. marido, um contrato de assistência técnica para o equipamento fotocopiador com o n.º de série pelo período inicial de um ano renovável com início em 1/2/2003;

3. Como provado que nos termos do aludido contrato de assistência técnica o R. marido se obrigava a pagar à A. uma taxa fixa mensal (T.F.M.) de € 1.810,00 euros, que incluía 15.000 impressões a cor no formato A4 e a quantia de € 0,0850 euros por cada impressão a cor produzida para além das 15.000 incluídas na TFM (taxa fixa mensal) e a quantia de € 0,0200 euros por cada cópia a preto e branco, valores estes a que acresceria IVA legal;

4. Mais a A. provou que, poderia alterar em qualquer altura, por uma e/ou mais vezes no ano, os preços inicialmente estabelecidos, mediante comunicação prévia de 30 dias da data de entrada em vigor da novas condições;

5. E que deu conhecimento ao R. marido do reajustamento dos preços inicialmente acordados por carta de 21/02/2002, com efeitos a partir de 01/04/2003, cuja cópia se encontra junta a fls. 10 dos autos principais e cujos

termos, por economia processual aqui se dão por transcritos;

6. Provado foi, ainda, que esta carta não foi devolvida à A.;

7. Provado ficou, também, que a A. enviou aos RR., entre outras, a factura n.º, de 31/01/2004, no montante de €10.379,18 euros, respeitante a cópias/ impressões produzidas entre 01/11/2003 a 31/01/2004, e que os RR. não pagaram, invocando quanto esta que a mesma não englobava a taxa fixa mensal e que a leitura do contador estava incorrecta (alínea G) da matéria assente; resposta ao quesito 25);

8. Porém, competia aos RR. ter fazerem prova dos factos impeditivos do direito invocado pela A., o não envio, nem recepção, em Fevereiro, da dita carta de 21/02/2003 e que a leitura dos contadores constante da dita factura, não era a correcta: art.º 342.º/2 CC;

9. E nenhuma prova, quer sob esta matéria, quer sob qualquer pelos mesmos alegada o lograram fazer;

10. Sendo irrelevante a alegação dos RR. da falta de débito da taxa (T.F.M.) pela dita factura, já que a A. não reclamava o pagamento de tal taxa, dado ter comunicado anteriormente aos RR. a rescisão do contrato;

11. Mas o Tribunal *a quo* entendeu, ainda que, no modesto entendimento da A., erradamente, que os RR., por confissão destes, somente tiveram conhecimento da mesma carta em princípios de Novembro de 2003;

12. E tendo em conta a que a dita factura n.º, de 31/01/2004 debitava cópias/ impressões produzidas no espaço de tempo - 1 de Novembro de 2003 a 31 de Janeiro de 2004 - em que, no entendimento do Tribunal *a quo*, vigoraram os preços inicialmente estabelecidos e os preços posteriormente comunicados pela citada carta de 21/02/2003, o Tribunal entendeu recorrer ao método da proporcionalidade quanto às cópias produzidas em cada um dos períodos de vigência dos preços a aplicar;

13. Tendo considerado, e bem, como devidas 15.022 cópias a preto e branco produzidas, sendo aos preços inicialmente acordados de €0,020 por cópia, as cópias produzidas entre 01/11/2003 e 10/12/2003, que estimou serem 6.680 cópias e as restantes 8.342 cópias ao novo preço de €0,0207 por cópia;

14. E considerou também, nesses mesmos termos, como devidas as 95.580 cópias a cor produzidas, sendo 42.480 cópias aos preços inicialmente acordados de €0,080 por cópia e as restantes 53.100 ao novo preço de €0,085 por cópia;

15. O Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu quanto à factura n.º, de 31/01/2004, recorrendo ao juízo de equidade para fixar o valor devido pelos RR. à A., procedeu em conformidade com o disposto nos arts.º 566.º, n.º 3 CC e o art.º 661.º, n.º 2 *in fine* do CPC;

16. A sentença ora sob recurso não merece, pois, qualquer reparo, tendo em

conta a matéria alegada e dada por assente e provada, face à prova carreada nos autos, não tendo o Tribunal *a quo*, violado qualquer disposição legal;
17. Carecem, efectivamente, de fundamento quando, não mesmo, de base moral, as conclusões aduzidas pelos Apelantes, donde deverem improceder.

II. Como é sabido, o âmbito objectivo do recurso é definido pelas conclusões do recorrente (arts.º 684.º n.º 3 e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), importando, assim, decidir as questões nelas colocadas e, bem assim, as que forem de conhecimento officioso, exceptuando-se aquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, nos termos do art.º 660.º n.º 2, também do C.P.C.

Assim, considerando as conclusões dos ora apelantes, as questões essenciais a decidir, consistem em saber: (i) se, não tendo a A. formulado um pedido genérico, vedado estar ao Tribunal *a quo* condenar os RR. na quantia que se vier a liquidar em execução de sentença; (ii) se o Tribunal *a quo* estava autorizado a julgar recorrendo à equidade (*ex aequo et bono*), a fim de apurar o real valor das cópias relativas à factura n.º .

II.1. Com interesse para a decisão da causa, estão assentes os seguintes factos:

1. A A. tem por objecto social o comércio de venda e aluguer de equipamentos para escritório, nomeadamente de fotocopiadores e impressoras seus acessórios, material suporte de cópia e consumíveis, incluindo papel e *toner* e a prestação de assistência técnica aos equipamentos por si comercializados;
2. A A., no exercício da sua actividade comercial, celebrou em 30 de Janeiro de 2003 com o R. marido, um contrato de assistência técnica para o equipamento fotocopiador, com o n.º de série 2, a vigorar a partir de 1/2/2003, e pelo período inicial de um ano, renovável por sucessivos e iguais períodos de um ano, salvo se qualquer das partes o denunciasse com um pré-aviso mínimo de 90 dias do termo do período inicial ou do de qualquer uma das renovações;
3. Nos termos do referido contrato de assistência técnica foram, entre outras, estabelecidas e de comum acordo aceites as condições seguintes:
 - a. A A. obrigava-se a prestar, no período das 9,00 horas às 18,00 horas, de 2.ª a 6.ª feira, quando solicitado pelos RR., os serviços de assistência técnica necessários ao bom funcionamento do equipamento;
 - b. O R. marido obrigou-se a pagar à A. uma Taxa Fixa Mensal (T.F.M.), no valor de € 1.810,00 euros (mil oitocentos e dez euros) que incluía 15.000 impressões a cor, no formato A4, e a quantia de € 0,0850 por cada impressão a cor produzida para além das referidas 15.000, incluídas na T.F.M., e a quantia de € 0,0200 por cada cópia a preto e branco, valores estes a que acresceria o

respectivo IVA e seriam facturados trimestralmente;

c. O R. obrigou-se a pagar à A., no prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, as facturas que esta emitisse e lhe enviasse em execução do contrato;

d. A A. podia alterar, em qualquer altura e por uma ou mais vezes, os preços inicialmente estabelecidos, mediante comunicação aos RR., por carta, com a antecedência mínima de 30 dias da data em que os novos preços entrassem em vigor;

e. A A. podia, com efeitos imediatos, resolver o contrato e fazer cessar a prestação de assistência e o fornecimento de materiais, se os RR. faltassem ao cumprimento das obrigações em que, pelo contrato, o R. marido se havia constituído, designadamente se não liquidassem, no estabelecido prazo de 30 dias, as facturas que a A. emitisse e lhes enviasse em execução do referido contrato;

f. Em caso de resolução do contrato por parte da A., em consequência de incumprimento contratual por parte dos RR., a A. poderia exigir dos RR., para além das facturas em dívida, uma indemnização correspondente ao valor da totalidade das taxas fixas mensais em vigor à data da resolução do contrato que seriam devidas até ao termo do período contratual em curso;

g. Ser o Tribunal da Comarca de Lisboa o territorialmente competente para as questões emergentes do contrato.

4. Nos termos da cláusula 3.2 do contrato celebrado entre a A. e RR., ficou estipulado que a alteração dos preço operaria os seus efeitos 30 dias após a respectiva comunicação aos RR.;

5. Sempre que solicitada pelos RR., a A. prestou a assistência técnica do equipamento;

6. A A. deu conhecimento ao R. que procedia ao reajustamento dos preços inicialmente acordados, relativamente ao equipamento; através da carta datada de 21.02.2003, cuja cópia consta a fls. 10, com o seguinte teor: *“Assim informamos que entrarão em vigor, em 01.04.2003 os preços abaixo indicados...- T.F.M. €1873,35; cópias cor incluídas 15.000; preço por cópia cor adicional, €0,0880; preço por cópia PB € 0,0207; informamos ainda que estes novos preços substituem para todos os efeitos, os actuais preços referentes ao contrato n.º, mantendo-se os restantes termos e condições”;*

7. A comunicação referida em E foi efectuada por carta;

8. A carta enviada aos RR. em Fevereiro de 2003, não foi devolvida à A. pelos CTT;

9. A 1.ª factura emitida pela A. enviada aos RR., em execução do contrato subjacente à presente acção, foi a factura n.º, de 24.04.2003, no valor de € 971,48, respeitante a cópias produzidas, desde a data da instalação até finais

do mês de Abril de 2003 (cerca de 3 meses de produção), pelos RR., no equipamento cuja utilização detinham;

10.A referida factura foi enviada aos RR. na data da respectiva emissão, em 24.04.2003, e por estes foi recebida decorrido o tempo normal do transporte por via CTT;

11.Devido a um lapso de facturação da A., os preços praticados e constantes da aludida factura não estavam em conformidade com o contratado;

12.O que levou os RR. a deduzirem perante a A. a correspondente reclamação e a devolverem a mencionada factura a esta, para correcção, o que fizeram por carta de 26 de Maio de 2003 cuja cópia está junta a fls. 74;

13.Em consequência do aludido erro e considerada que foi procedente a reclamação, a A. procedeu à anulação da mencionada factura n.º e emitiu em 4.06.2003, em substituição, a factura n.º, no valor de €1.660,10;

14.A factura referida em 13 foi enviada aos RR.;

15.As facturas emitidas em 30 de Abril e 4 de Junho foram enviadas para a;

16.Os RR. vivem e sempre viveram no..., que é uma freguesia de, fora do perímetro citadino, da qual dista cerca de 10 km;

17.Perante estes erros, o R. marido entrou em contacto com o colaborador da A., o Sr. C, a quem deu conta do lapso;

18.A 31 de Agosto de 2003, os RR. receberam uma factura com o n.º, datada de 19 desse mês, no valor de € 13.247,82;

19.A Factura referida em XVIII não é nenhuma das accionadas e foi paga pelos RR.;

20.Os RR. pagaram uma factura datada de Agosto de 2003, em Dezembro desse ano;

21.Foram enviadas aos RR. as facturas n.º;

22.Em 4 de Novembro os RR. receberam no seu domicilio a factura junta aos autos a fls. 13, já corrigida, sendo a mesma referente às cópias e impressão produzidas desde 1.08.2003 a 31.10.2003 e ao débito de taxa fixa para o período de 1.11.2003 a 31.01.2004;

23.Os RR. não pagaram esta factura n.º., de 30.10.2003, no valor de € 19.076,90, relativa à taxa fixa mensal do trimestre de Novembro/03 a Janeiro/04 e às copias produzidas no trimestre de 1/8/03 a 31/10/03;

24.Os RR. não pagaram a factura n.º ..., de 31.01.2004, no valor de € 10.379,18, respeitante a cópias produzidas no período de Novembro de 2003 a Janeiro de 2004;

25.Nem a factura n.º ..., de 30/12/2003, no valor de 6.687,86;

26.Factura esta que foi emitida a instâncias do R. marido para substituir a factura n.º de igual valor, emitida anteriormente, ou seja, em 30 de Abril de 2003 e alegadamente extraviada e que respeitava à taxa fixa mensal do

trimestre de Maio a Julho de 2003;

27.Nem a factura n.º, de 30 /12/2003, no valor de €1.660,10;

28.Factura esta emitida, também, a instâncias do R. marido, para substituir a factura n.º, de igual valor, emitida anteriormente, em 4 /06/2003 e, alegadamente, extraviada, respeitante a cópias produzidas no trimestre de Janeiro da Abril de 2003;

29.Os RR. não pagaram a factura n.º de 31/01/2004, no valor de € 10.379,18, invocando que a mesma não englobava a taxa fixa e que a leitura do contador estava incorrecta;

30.Por carta de 16.01.2004 cuja cópia está junta aos autos a fls. 11, recebida pelo R. marido, a A. comunicou-lhe que *caso não procedam ao pagamento, no caso de 15 dias a contar desta data, consideraremos rescindido o contrato de assistência técnica com o n.º com efeitos a partir do termo do último período facturado* considerando em dívida, nessa data, a quantia de € 12.424,86;

31.Quando se procedeu à fotocópia junta aos autos a fls. 10, encontrava-se um corpo opaco, com a forma rectangular, colocado no canto inferior direito;

32.O réu exerce a actividade de gráfico no estabelecimento comercial de reprografia e impressão em que o equipamento foi instalado e de cuja exploração ambos os RR. tiram proveito;

33.O R. e os RR. são casados entre si;

34.No âmbito de uma campanha comercial e promocional de produção de impressões, visando beneficiar clientes utilizadores com potencialidade de elevada produção de cópias, como era o caso do R. marido e uma vez que este produziu no referido equipamento fotocopiador, no período de 13 /6/2003 a 31 /7/2003, impressões em quantidade superior ao volume contratado, a A. concedeu àquele um crédito no valor de €1.610,00, acrescido do respectivo IVA, tudo no valor de € 1.915,90, o que fez pela emissão e envio, a favor do R. da Nota De Crédito de 27/02/2004;

35.O R. tomou conhecimento da carta referida em 6, pelo menos, em início de Novembro de 2003.

Este Tribunal dá ainda como assente o seguinte facto:

36.A factura referida em 24. diz respeito a cópias produzidas desde 01.11.2003 a 31.01.2004 (vd. doc. de fls. 19, sentença a fls. 299 e conclusão 1. das alegações de recurso dos recorrentes a fls. 328).

II.2. Apreciando:

Quanto à questão de saber se, não tendo a A. formulado um pedido genérico, vedado estar ao Tribunal *a quo* condenar os RR. na quantia que se vier a liquidar em execução de sentença.

Esta é a primeira das questões/argumento em que os RR. respaldam o pedido de absolvição.

Como se viu, o presente recurso visa apenas a factura, de 31 de Janeiro de 2004, no montante de € 10.379,18, a qual se refere a cópias produzidas no período de 1 de Novembro de 2003 a 31 de Janeiro de 2004, não tendo sido debitada, neste caso, qualquer taxa fixa mensal (doc. de fls. 19).

O Tribunal *a quo* deu como provado que, em 21 de Fevereiro de 2003, a A. enviou aos RR., pelo correio, uma carta em que fixava novos preços, os quais entrariam em vigor em 1 de Abril do mesmo ano. Essa carta, de que o R. marido só em Novembro desse mesmo ano tomou conhecimento, não foi devolvida à A. pelos CTT (factos n.ºs 3 d), 4, 6, 7, 8 e 35).

Ora, na impossibilidade de se saber exactamente a partir de quando é que a carta foi efectivamente recebida, o tribunal recorrido entendeu, com base em juízos de razoabilidade, que os novos preços, indicados na carta, se deveriam considerar como tendo entrado em vigor a partir de 10 de Dezembro de 2003. A escolha desta data em concreto é justificada pela utilização da expressão “início de Novembro”, aliás usada pelos próprios RR. que, na sua contestação, confirmam ter tomado conhecimento, em princípio de Novembro de 2003, de que a A. teria alterado os preços inicialmente estabelecidos, de acordo com os termos contratuais.

Encontrada, assim, forma de estabelecer uma data a partir da qual se poderia considerar em vigor a nova tabela de preços indicada pela A. aos RR., surge nova dificuldade que é a de não estar discriminado qual o número de cópias realizadas anterior e posteriormente a 10 de Dezembro de 2003, de modo a apurar-se o correcto montante da dívida relativa à factura em questão.

Ao analisar, em termos de Direito, esta matéria, o tribunal recorrido deu conta de vários pontos de vista da nossa jurisprudência relativamente ao art.º 661.º, n.º 2 do C.P.C., o qual dispõe que “...*se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida...*”.

Com efeito, uma das questões que se pode colocar é, justamente, aquela ora suscitada pelos apelantes, no sentido de aquele preceito legal contemplar apenas a formulação de pedidos genéricos, ou seja, as situações previstas no art.º 471.º do C.P.C.. Segundo este entendimento, já não seria permitido o recurso ao incidente de liquidação quando o lesado formulasse um pedido específico (líquido, na terminologia dos apelantes) e não se lograsse apurar o valor exacto dos prejuízos. Com base nisso, os recorrentes contestam que o Tribunal *a quo* tenha ponderado fazer isso mesmo, embora recorrendo depois à equidade (fls. 301).

Salvo melhor opinião, os recorrentes não têm razão.

Na verdade, quer a doutrina, quer a jurisprudência dominantes vão no sentido de que tal faculdade conferida ao Tribunal tanto se pode verificar quer nos casos em que é deduzido pedido genérico, quer naqueles em que é deduzido pedido específico, determinado, líquido, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados.

Assim, e em termos de doutrina na defesa deste entendimento, podem-se citar Alberto dos Reis, Lopes Cardoso e Lebre de Freitas^[1]. E também o caso de Vaz Serra que, a propósito desta questão afirmou que “...a aplicabilidade do n.º2 do art. 661º do CPC não depende de ter sido formulado pedido genérico; mesmo que o A. tenha deduzido na acção um pedido de determinada importância indemnizatória, se o tribunal não puder averiguar o valor exacto dos danos, deve relegar a fixação da indemnização, na parte que não considerar ainda provado, para execução de sentença (Cód. Civil, art. 565º; Cód. de Proc. Civil, art. 661º, n.º 2)...”^[2] (sublinhado nosso).

Em termos jurisprudenciais, de entre muito Acórdãos que poderão ser citados^[3], merece-nos especial destaque o do STJ, de 04.11.2004, em cujo sumário se pode ler que: “... Actualmente, com a reforma processual de 95/96, a lei adjectiva está em consonância com a lei substantiva, podendo o lesado optar por formular pedido genérico ou específico, no condicionalismo dos arts. 595º do CC e 471.º, 1, a, 2.º parte, do CPC. O art. 661º, 2 do CPC, norma dirigida ao juiz e não às partes, impõe àquele o comando de condenar no que se liquidar em execução de sentença se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, quer no caso de o A. formular pedido genérico, quer no caso de ter especificado o dano e não provar a especificação. O mencionado artigo não pode ser interpretado restritivamente, devendo, antes, ser interpretado com o escopo de possibilitar a indemnização ao lesado em sede executiva, se não logrou provar o objecto ou a quantidade, atribuindo-lhe a indemnização correspondente aos danos exactos, se se apurarem, ou, pelo menos, uma indemnização por equidade...” (sublinhado nosso)^[4].

Aí se observa que os que defendem uma posição contrária, isto é, uma interpretação restritiva do art.º 661º, n.º2, do CPC, põem como principal objecção o facto de se estar a dar ao lesado uma espécie de “segunda oportunidade” ao relegar para execução de sentença a fixação do montante do prejuízo, quando o A. não o conseguiu demonstrar na fase declarativa. Assim, dizem, o Tribunal apenas poderia condenar no que se viesse a apurar em incidente de liquidação de sentença quando não houvesse elementos para fixar o objecto ou a quantidade, por os respectivos factos não serem ainda conhecidos ou estarem em evolução no momento da propositura da acção. Ao

invés, já não o poderia fazer, quando o A. tivesse feito a especificação dos danos, mas “fracassado” na prova, porque a admitir-se tal, estar-se-ia a violar o disposto nos arts.º 342.º, n.º2, do CC e 672.º do CPC.

No entanto, e como salienta o Acórdão, já vozes autorizadas, como é o caso de Alberto dos Reis, defendiam que a disposição legal em causa “... tanto se aplica ao caso de se ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico [...] como ao caso de se ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança o objecto ou a quantidade da condenação...”^[5] (sublinhado nosso). E isto porque, como salientava o insigne Mestre, “...a regra legal tem como destinatário o juiz; dirige-se ao julgador e não às partes. Dá-se ao magistrado este comando: se não puder condenar em objecto ou quantidade líquido, condene-se em objecto ou quantidade ilíquido ...”^[6].

Este entendimento, como se diz ainda no referido Acórdão, “...tem a seu favor uma maior adequação à justiça material dos casos concretos, como no caso que apreciamos, permitindo corrigir até, em muitos casos, alguma falta de senso comum e a violação de regras de experiência na apreciação da prova [...]. Com efeito, nada na letra da lei permite fazer a restrição que acima se mencionou por forma a considerar-se que aí se visa a falta de factos a provar e não o fracasso da prova sobre eles. O que a lei diz é que «se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que se liquidar em execução de sentença». A lei não restringe, pelo que o intérprete também não deve restringir...”. E acrescenta-se: “...Por outro lado, o escopo da lei não é impedir que se dê à parte duas oportunidades para fazer a prova do valor dos danos - uma na acção declarativa e outra na executiva - mas encontrar a solução justa ao caso concreto, indemnizando o lesado sempre que se verificar um dano derivado de facto ilícito ou gerador de risco de outrem, mas não haja elementos para fixar o seu valor...” (sublinhado nosso). Aliás, e em reforço deste entendimento, temos o próprio art.º 569.º do CC, o qual dispõe que “...quem exigir uma indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos...”.

Por outro lado, e ao contrário do que pretendem os apelantes, tal entendimento em nada contraria o disposto no art.º 342.º, n.º 1, do CC, uma vez que, como já se referiu, o art.º 661.º, n.º2, do CPC dirige-se ao juiz e não às partes^[7], pelo que não deve ligar-se ao ónus da prova, o qual sim, impende sobre a parte e não sobre o juiz.

E muito menos ocorre violação do caso julgado formal. Na verdade, e como igualmente se refere no Acórdão que vimos citando, “...O argumento parece

destituído de fundamento, pois, a liquidação a levar a efeito em execução de sentença, não procederá a julgamento sobre questão de facto já decidida na acção declarativa, porque, como muito bem se diz no Ac. do TC de 8.10.96, «o que acontece é que se remete para decisão posterior a pronúncia sobre questão de facto, que se considera não poder ser ainda decidida, e que, fica provisoriamente em aberto», não chegando a existir caso julgado sobre a questão...” (sublinhado nosso).

E é evidente que a faculdade conferida ao julgador pelo art.º 661.º, n.º2 do CPC, não depende de prévio pedido nesse sentido feito pelo lesado, ao contrário do que sustentam os recorrentes (conclusão 6 das suas alegações de recurso).

Carece, assim, de razão o alegado pelos apelantes nesta parte.

Quanto à questão de saber se o Tribunal *a quo* estava autorizado a julgar recorrendo à equidade (*ex aequo et bono*), a fim de apurar o real valor das cópias relativas à factura n.º .

Alegam os recorrentes que discordam ainda da sentença recorrida no que toca ao recurso a critérios de equidade feito pelo Juiz *a quo*, a fim de apurar o número de cópias produzidas antes e após 10.12.2003, entendendo, em suma, que tal faculdade é, no caso *sub judice*, inadmissível.

Salvo o devido respeito, a argumentação dos RR. é inócua no sentido de que não tem a virtualidade de conduzir à absolvição pretendida.

De facto, o Tribunal *a quo* decidiu-se pelo emprego de um critério de razoabilidade fundado numa quantificação equitativa do número de cópias realizados antes e depois da entrada em vigor dos novos preços de cópias comunicados pela A. e recebidos pelos RR..

Como é sabido, a equidade encontra-se contemplada no art.º 4.º do CC, interessando, no caso que nos ocupa, o disposto na sua alínea a): “...Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

a) Quando haja disposição legal que o permita; ...”.

Como refere Rodrigues Bastos, a equidade a que se refere a mencionada alínea deve ser “...tomada aqui na acepção de realização da justiça abstracta no caso concreto, o que, em regra, envolve uma atenuação do rigor da norma legal, por virtude da apreciação subjectiva do julgador...”^[8].

No caso *sub judice*, pode entender-se que estamos perante uma situação incluída na previsão do art. 4º/a) do Código Civil (por estar em causa um contrato de assistência técnica, que é um contrato de prestação de serviços, ao qual é aplicável o art. 1158/2 *ex vi* art. 1156 CC).

Ora, assim, sempre estaria correcto o juízo sentencial de condenação com aquele fundamento.

Sucede, todavia, que se poderia colocar a questão de saber se sobre o raciocínio equitativo deveria ter prevalecido um raciocínio mais rigoroso, uma vez que aquele colocava a possibilidade de prejudicar os interesses de uma das partes.

Na verdade, ignora-se em absoluto se, por dia, foi tirado o mesmo número de cópias que o Tribunal *a quo* considerou na sua decisão com recurso à equidade (167 cópias a preto e branco e 1062 cópias a cores). Logo, segundo este raciocínio e partindo do princípio da inexistência de erro de contas, se a grande maioria das cópias tiver sido tirada antes do dia 10.12.2003, a decisão beneficiará claramente os RR., já que até essa data tem de ponderar-se o “preço antigo”. Ao invés, se o mesmo tiver acontecido já após aquela data, quem poderá estar a ser prejudicado é a A..

Tendo em conta o que precedentemente se disse sobre o incidente de liquidação de sentença (primeira questão conhecida), e visto que, no caso concreto, não se sabe, por não ter sido feita prova sobre o tipo de equipamento utilizado e o nível tecnológico do mesmo, não poderia afastar-se a possibilidade de, em concreto, ainda poder vir a ser apurado o número exacto de cópias tirado antes e após 10 de Dezembro de 2003, através de uma análise à memória da máquina utilizada se for o caso [\[9\]](#).

Entendemos, assim, à semelhança do que resulta da sentença, que deveria ter sido equacionada a vantagem de relegar, para liquidação de sentença, o apuramento de parte do valor em dívida, respeitante à factura n.º , circunscrito ao diferencial do preço antigo e do preço actualizado das cópias tiradas, operando-se o cálculo com base no número de cópias efectivamente tiradas até 31 de Janeiro de 2004 e cobertas pelo preço actualizado.

Mas será que seria mesmo de relegar para liquidação de sentença (questão que se compreende no objecto jurídico da causa)?

No caso dos autos constata-se que a A. não recorreu da sentença. Isto implica que a decisão do caso não pode ultrapassar o valor da condenação em primeira instância: € 8.218,17.

A isso obriga o disposto no art.º 684.º, n.º 4, do CPC. Neste sentido, o Ac. do STJ, de 03.06.2004, onde se perfilhou o entendimento de que: “...Todavia, se, na acção declarativa da verificação dos danos, estes houveram sido calculados, com recurso injustificado à equidade em determinada quantia, que o autor/credor (credor da indemnização a calcular) não houver impugnado a decisão - da qual recorreu a outra parte - então, a liquidação não poderá ultrapassar a quantia fixada, tendo em conta a regra do artigo 684º-4, do

Código de Processo Civil...”^[10] (sublinhado nosso).

Ora, operando o cálculo com base no número total de cópias referenciados na factura em causa, aos “preços antigos” (€ 0,0200 para as cópias a preto e branco e € 0,0850 para as cópias a cores), verifica-se que a quantia excede, ligeiramente, o valor da condenação em primeira instância (€ 8.424,74).

Por conseguinte, e tal como foi reconhecido pela decisão recorrida, não teria qualquer utilidade prosseguir neste caso com o incidente de liquidação.

Ora, todo o exposto conduz necessariamente a que os RR. não possam deixar de ser condenados nos valores derivados dos preços antigos que resultam da factura em crise, dentro dos limites da condenação em primeira instância.

III. Pelo exposto, e de harmonia com as disposições legais citadas, decide-se julgar improcedente a apelação, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelos apelantes.

Lisboa, 20 de Abril de 2010

Maria Amélia Ribeiro

Graça Amaral

Ana Resende

^[1] V. FREITAS, José Lebre de (2001), *Código de Processo Civil (Anotado)*, Vol.2.º, pp. 648-649, Coimbra Editora.

^[2] *RLJ*, Ano 114, pp.309-310.

^[3] Já em termos de jurisprudência e entre muitos outros, podem citar-se os Acs. do STJ, de 06.03.1980 (*BMJ*, 295.º-369.º); de 26.09.1995 (*BMJ*, 449.º-293); de 29.01.1998 (*BMJ*, 473.º- 445); de 09.07.2002 (*Rev.*, n.º 208/02 – 2.ª; *Sumários*, 7/2002); de 04.12.2003 (Rel. Araújo de Barros, disponível em www.dgsi.pt); de 04.11.2004 (Rel. Custódio Montes, disponível em www.dgsi.pt); de 11.01.2005 (Rel. Azevedo Ramos, disponível em www.dgsi.pt) e de 12.05.2005 (Rel. Luís Fonseca, disponível em www.dgsi.pt); da Relação de Coimbra, de 12.05.1998 (*BMJ*, 477.º- 571) e de 04.02.1999 (*CJ*, 1999, 2.º- 40); da Relação do Porto, de 02.12.1999 (*BMJ*, 492.º- 487) e de 11.05.2004 (JTRP 00035988, disponível em www.dgsi.pt),

^[4] Relatório pelo Sr. Conselheiro Custódio Montes, disponível em www.dgsi.pt.

^[5] *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, p.71.

^[6] *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, p.615.

[7] Tal como se refere no citado Acórdão, “...É esta a melhor interpretação textual e lógica da norma pela sua inserção sistemática na fase de julgamento e não na fase dos articulados (vd. Carnellutti, citado por Manuel de Andrade, ob. cit., pág. 33, nota 2...).

[8] *Das Leis, sua Interpretação e Aplicação*, p.28, 1967.

[9] É do conhecimento comum que há fotocopiadoras digitais que conservam a memória das operações realizadas. Veja-se, aliás, que as facturas em causa contêm a menção de “Leituras de ...Contador Preço Cópia A4 p/b e Contador Preço Cópia A4 cor”. [10] Rel. Cons. Neves Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt.